



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: licitacao3@registro.sp.gov.br

1ª ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e cinco minutos na Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos Senhores **CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Presidente), **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO**, **RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA** E **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Membros), **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO** (Secretária), nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portaria nº 010/2019 de 03/01/2019, a Equipe Técnica, senhores: **JOSÉ BOJCZUK** e **ROBERTO FRANCELINO DA SILVA**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portaria nº 003/2019 de 03/01/2019, para julgamento dos Envelopes nº 01 (Habilitação) e nº 02 (Proposta de Preços) do Processo nº 019/2019 – **Tomada de Preços nº 001/2019** – que tem por objeto a **contratação de empresa de arquitetura ou de engenharia para elaboração do projeto executivo de implantação do Conjunto Habitacional REGISTRO “E” – CDHU. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras.** Aberta a sessão foi anotado o comparecimento da empresa **MGX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 13.417.934/0001-75**, representada pelo Senhor **Miguel Carmine Gianetti Netto**, portador do RG nº 33.397.399-9 e da empresa **PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI – CNPJ 13.653.840/0001-03**, que protocolou seus envelopes antecipadamente, no dia 06/03/2019, protocolo nº 1143/2019. O Senhor Presidente inicia a sessão informando aos presentes que devido a erros de ordem técnica o protocolador registrou o horário do recebimento dos envelopes incorreto, porém ambos envelopes foram protocolados dentro do prazo estabelecido no Edital. Ato contínuo o Senhor Presidente passou os Envelopes nº 01 - Habilitação e nº 02 – Proposta de Preços, para as devidas rubricas, procedendo à abertura dos Envelopes nº 01, passando seu conteúdo para análise e rubricas dos presentes. Em continuidade, foi consultado o site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Relação de Apenados (www.tce.sp.gov.br) e o Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br), não havendo até o momento penalidades contra as credenciadas. Após análise, o representante da empresa **MGX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** faz o seguinte apontamento: *“Acerca da qualificação técnica, os atestados operacionais apresentados pela licitante PAM, não demonstram de maneira explícita o escopo de serviços executados. Além disso, tanto a certidão de acervo técnico, quanto o atestado de capacidade técnica operacional, não foram autenticados, ferindo expressamente o item 5.1.5.6 do edital. Por fim, as certidões de acervo técnico operacional, não possuem nenhum código de verificação para aferição de sua autenticidade.”* Isto posto, a sessão foi suspensa para análise técnica. Após análise dos documentos de **Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira**, constatou-se que as empresas atenderam as exigências acima descritas, sendo verificada as autenticidades das certidões emitidas via internet. Quanto aos documentos de **Qualificação Técnica** a Equipe Técnica emitiu o seguinte parecer: Empresa **MGX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.:** *Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:*

“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: licitacao3@registro.sp.gov.br

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Neste caso, equivale afirmar que, notadamente quanto a questão da capacidade técnica, a lei é clara ao legitimar tal exigência, principalmente no tocante à capacitação técnico-operacional da empresa postulante, bem como a capacidade técnica profissional, pois, tratam-se de comprovação de gestão de serviços a serem executados, possibilitando aferir os quantitativos exigidos no Edital. Há casos em que o quantitativo e as características são relevantes. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho:

"É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina"(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim sendo, não seria exorbitante a exigência de atestados com quantitativos definidos nos acervos, em número mínimo, logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional e capacitação técnica, estando prevista na Lei, ex vi do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade, portanto, em nosso entendimento, o presente certame licitatório deve continuar como se encontra. Assim sendo, entendemos que, a referida empresa não apresentou a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação que é a de projetar um conjunto habitacional com todas as características que são muito distinta e de caráter horizontal, portanto, não podemos aceitar tais acervos. Em relação a Empresa: **PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**: deixou de cumprir o Item 5.1.5.6 do Edital, no que refere-se a autenticação dos documentos. **Em resposta ao apontamento da empresa**, a Equipe Técnica informa que: Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço. No caso em tela, entendemos que os acervos apresentados pela **Empresa Pan Arquitetura e Urbanismo**, dado a nossa experiência e conhecimento da matéria, possuem



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: licitacao3@registro.sp.gov.br

conteúdo com dados suficiente para analisarmos, tanto a capacidade técnica operacional, bem com a capacidade técnica-profissional. Quanto a dúvida ou a falta de código de verificação, a comissão aferiu sua autenticidade. Entretanto, a Empresa Pan Arquitetura e Urbanismo, deixou de cumprir o Item 5.1.5.6 do Edital, no que refere-se a autenticação dos documentos. Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, com base no parecer da comissão técnica decide **INABILITAR** as empresas **MGX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** e **PAM ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI.** Fica assegurado à empresa licitante e a quem possa interessar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecem os Art. 109 e 110 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ficando franqueado à V.Sª vistas ao processo. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente ata.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Presidente)

DANIEL APARECIDO DOS SANTOS (Membro)

ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO (Membro)

MARJORIE YURI TAMASHIRO (Membro)

RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA (Membro)

YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Membro)



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP 11900-000

CNPJ – 45.685.872/0001-79

Fone (13) 3828.1060 – Email: licitacao3@registro.sp.gov.br

DÉBORA SILVANO DE CAMARGO (Secretária)

COMISSÃO TÉCNICA

JOSÉ BOJCZUK

ROBERTO FRANCELINO DA SILVA